



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

PARECER CONTRÁRIO Nº 2048/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 8246/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: Veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização em currículos escolares e editais de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa em contrariedade às regras gramaticais consolidadas

**PARECER CONTRÁRIO – PL 8246/2021**

## I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de **Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos** acerca do **Projeto de Lei** do Ilmo. Sr. Vereador Octávio Sampaio que “**VEDA EXPRESSAMENTE A INSTITUIÇÕES DE ENSINO E BANCAS EXAMINADORAS DE SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS A UTILIZAÇÃO EM CURRÍCULOS ESCOLARES E EDITAIS DE NOVAS FORMAS DE FLEXÃO DE GÊNERO E DE NÚMERO DAS PALAVRAS DA LÍNGUA PORTUGUESA EM CONTRARIEDADE ÀS REGRAS GRAMATICAIS CONSOLIDADAS**”.

## II – FUNDAMENTO

A presente proposição encontra pertinência temática com as matérias legislativas de competência desta Comissão Permanente.

Inicialmente, vale denotar que a matéria aqui discutida é **INCONSTITUCIONAL** contendo espantoso **vício formal de iniciativa**, uma vez que **trata de atividade administrativa e privativa do Poder Executivo com as instituições de ensino público do Município e, pior, criando obrigação à Secretaria de Educação (órgão exclusivo da estrutura organizacional da Prefeitura de Petrópolis e, portanto, distante da esfera de competência administrativa do Poder Legislativo desta Câmara Municipal e de qualquer dos seus Vereadores!)**.

Apesar do parecer positivo concedido pelo Departamento Jurídico desta Câmara Legislativa, é fundamental explicitar que **CAUSA ESTRANHEZA O PARECER APRESENTADO**, pois na esmagadora maioria das vezes este mesmo Departamento já reconheceu que é vedado à Câmara Municipal criar obrigação aos órgãos do Poder Executivo, pois a proposição de Leis que criem tal obrigação é competência exclusiva do Prefeito conforme dispõe o art. 60, inc. III, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;**

(...)" (Grifou-se)

A propositura fere o princípio constitucional da separação de poderes e jamais deveria ter recebido parecer favorável no Departamento Jurídico, ainda que o parecer seja meramente opinativo é fundamental que ele se desvincule de paixões políticas e mantenha um mínimo de coerência com a tecnicidade característica do Departamento.

Por fim, é importante denotar que o art. 3º da proposição é totalmente arbitrário e oposto aos objetivos dispostos pelas Academias Brasileira de Letras e das Ciências de Lisboa, responsáveis junto com as instituições culturais dos outros países de língua portuguesa pela renovação do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp).

Isso porque, o referido artigo cria uma vedação que é incompatível com o trabalho desempenhado pelas instituições que desenvolvem a Língua Portuguesa, vez que elas promovem a publicação do Volp com vistas “à promoção da unidade, diversidade e expansão do idioma português”<sup>[1]</sup> e do “registro mais abrangente de nomes de povos indígenas, língua e família linguística, assim como termos técnicos das diversas áreas do conhecimento e novos vocábulos de uso comum (...)”<sup>[2]</sup>.

Portanto, é incompatível que um artigo de um mero Projeto de Lei estabeleça uma vedação que é rechaçada pelos objetivos traçados pelas instituições nacionais e internacionais que são guardiãs da Língua Portuguesa.

### III – CONCLUSÃO / PARECER DA COMISSÃO

Diante de todo o exposto a Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos ressalta que o presente Projeto de Lei fere o princípio constitucional da separação de poderes, pois invade competência exclusiva do Prefeito de Petrópolis ao criar obrigações às instituições de ensino público do Município e, pior, à Secretaria de Educação o que é expressamente vedado pelo art. 60, inc. III, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, o art. 3º do presente Projeto de Lei cria uma vedação que é rechaçada pelos objetivos traçados pelas instituições nacionais e internacionais que são guardiãs da Língua Portuguesa.

---

[1] <https://volp-acl.pt/index.php/vocabulario/apresentacao> - pesquisa realizada em 23 de abril de 2022.

[2] <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/vocabulario-ortografico> - pesquisa realizada em 23 de abril de 2022.

Sala das Comissões em 23 de Abril de 2022



YURI MOURA  
Presidente